



R.R. LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC.MUCIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD - 10 CASA - 14
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491

DL / SEADPREV-PI
Fls. 03
Tannylla
Protocolo

VIA - SEADPREV

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DO
PIAUÍ- SEADPREV/PI

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº AA.002.1.002869/15-14

OBJETO: Registro de preços para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA para os postos, quantitativos em respectivas localizações conforme Termo de Referencia anexo I.

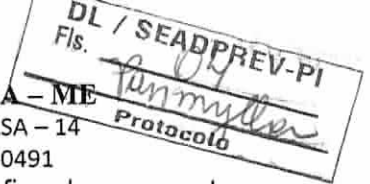
MOTIVO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

R.R. LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME , inscrita no CNPJ sob o n.º 17.947.845/0001-91, com sede em Teresina-PI, vem, por intermédio do seu representante legal ao final assinado, vem, com fulcro no art. 12 decreto 3.555/2000, bem como

PROTOCOLO
Recebido em 18/12/15
Tannylla
DL / SEADPREV/PI



R.R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA – ME
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC.MUCIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD – 10 CASA – 14
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491



no item 3.1 do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015**, pelos fatos e fundamentos adiante que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente exordial é **tempestiva**, considerando que o termo para impugnar o referido edital decai no segundo dia útil que anteceder o recebimento das propostas, portanto requer-se o devido recebimento do presente pleito, bem como o seu regular processamento.

DOS FATOS

A impugnante demonstrando interesse em participar do referido processo licitatório supramencionado, adquiriu o referido edital, e após análise detida verificou condição de ilegalidade em alguns pontos do Edital, que passa a expor.

A) EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE OBJETO ESPECÍFICO

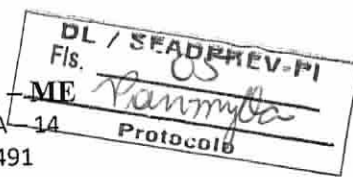
Vale observar o disposto no art. 30, da Lei 8.666/93, que trata da qualificação técnica, indicando apenas um conjunto de documentos básicos, mediante os quais se possa aferir a experiência anterior quanto ao objeto da licitação.

A exigência por atestado de capacidade técnica do objeto específico deste processo licitatório, configura prática discriminatória, que afasta a competição isonômica (conforme art. 3º, da Lei 8.666/93), uma das principais finalidades da licitação, e meio pelo qual se faz a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, e objetivando o fortalecimento da argumentação trazida, é mister trazer à baila o que consta no art. 37, XXI, da CRFB, quando dispõe que o processo licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.



R.R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC. MUNICIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD – 10 CASA
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491



Assim, a impugnante por sua vez, vem mui respeitosamente à presença do Ilustre Pregoeiro, alertar sobre a exigência do item 13.4.1 do edital licitatório, o qual faz menção e impõe de forma inadequada, que a licitante apresente atestados de Capacidade Técnica comprovando que o licitante executa ou executou serviços objeto específico desta licitação.

A Lei de Licitações não determina que seja exigido atestado da mesma natureza, porém requisita que a licitante apresente atestado(s) comprovando ter prestado serviços de natureza e características técnicas SEMELHANTES ao objeto contratual e termo de referência.

Sucedo que, tal exigência é ABSOLUTAMENTE ILEGAL, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

B) EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Outro ponto é que a empresa arrematante deverá comprovar o patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, novamente restringindo excessivamente a participação do maior número de empresas interessadas possível.

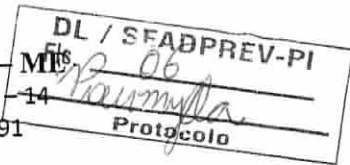
Tendo em vista a empresa apresentar atestado de capacidade técnica com características semelhantes ao objeto desta licitação, o que por si só fala em favor da licitante, comprovando assim sua capacidade de realização do trabalho proposto, com a qualidade desejada pela administração, e sempre desenvolvida por esta impugnante.

DO DIREITO

De acordo com o art. 3, § 1º, I da lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:



R.R. LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC. MUNICIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD - 10 CASA - 14
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim as exigências importam em clara restrição de participação no certame, além de limitar injustificadamente a concorrência, fere o caput do supra citado artigo, por afronta direta ao princípio da isonomia, tendo em vista estar excluindo do certame os concorrentes que não atendem as imposições desnecessárias que contemplam o edital.

No processo administrativo de maneira ampla, e no processo licitatório, em particular, como no caso em análise, a forma tem suma importância, mas não pode ser estabelecida em detrimento do objetivo ou finalidade do processo.

O objetivo e/ou finalidade, é o registro de preços para contratação de pessoa jurídica na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, com a maior vantagem para a Administração, para o que se faz de suma importância com o objetivo de alargar o campo de disputa, assegurando assim a competitividade inerente a este processo, sendo sempre proveitosa a participação do maior número de interessados.

Nesse sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, na interpretação e aplicação das regras legais em vigência, contidas, especialmente, na Lei nº 8.666/93, seguem uníssonas em reconhecer que no processo licitatório não podem os concorrentes ser onerados, por supostos vícios ou irregularidades, principalmente quando eles acarretam prejuízo aos interessados.



R.R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC.MUCIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD – 10 CASA – 14
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491

DL / SFADPREV-PI
Fis. 07
Barryll
Protocolo

No caso em comento não há necessidade de apresentar atestado idêntico ao objeto do certame, tendo em vista que a própria lei que rege os procedimentos licitatórios no Brasil, aduz que o objeto deve ser compatível, portanto a exigência é desnecessária.

Neste sentido, afirma Hely Lopes Meirelles: *O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação.* [Grifo do autor].

Prossigue ainda o autor:

"A formalidade tem sua incidência no sentido de assegurar a igualdade, a moralidade, a probidade, a impessoalidade, entre outros aspectos a serem preservados e atendidos pela Administração; porém, como ressaltado, somente ensejará a anulação tanto na esfera administrativa como judicial, na hipótese de prejuízo às partes."

Consagrando a doutrina pátria, é de se observar a manifestação do Judiciário:

Administrativo. Licitação. Formalidades. Conseqüências.

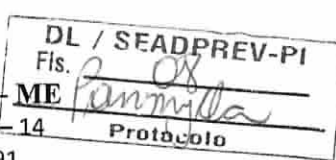
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
3. Recurso provido. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 15530/RS, 2ª Turma, Relª. Min. Eliana Calmon, DJ 1.12.2003)."



R.R. LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC.MUCIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD – 10 CASA – 14

CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491



“Administrativo. Licitação. Decisão administrativa que peca pelo excesso de formalismo.

Se a licitante está sediada em Comarca onde não existe vara especializada para falências e concordatas, basta que apresente a certidão negativa do cartório distribuidor das varas cíveis, a qual supre a exigência da apresentação da certidão negativa de pedido de falência ou concordata. (STJ – mand. de Seg. 5602-DF – Rel.: min. Adhemar Maciel, j. em 9.9.1998 – DJ 26.10.1998 – Boletim informativo da Juruá 203/016230).

Com isso, resta eivado de ilegalidade o presente edital, por conta das exigências desnecessárias do atestado de capacidade técnica com objeto específico desta licitação, e capital social não inferior a 10% do valor da contratação.

Por fim, dar continuidade ao procedimento nestes moldes, seria ignorar as leis que regem o procedimento licitatório e os contratos no Brasil, bem como a nossa Constituição Pátria, juntamente com todos os princípios nela contemplados, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) Que **a presente peça seja conhecida e provida**, com os efeitos esculpados nas legislações pertinentes e, sobretudo na Constituição Federal, com a conseqüente **alteração e adiamento do certame**, tendo em vista à impossibilidade de seqüência no procedimento, posto que as exigências de atestado de capacidade técnica específico e patrimônio líquido, não se encontram dentro dos ditames da legalidade e razoabilidade;



R.R .LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC.MUCIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD - 10 CASA - 14
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491

DL / SEADPREV-PI
Fls. 09
Protocolo

b) Em sendo diverso Vosso Entendimento em relação à possibilidade de adiamento do certame, requer a **retirada do instrumento convocatório da exigência do Patrimônio Líquido** de no mínimo 10% (dez por cento), bem como a exigência desnecessária do atestado de capacidade técnica pelos fatos apontados;

c) Requer ainda a determinação da suspensão do processo, enquanto se analisa a urgente impugnação;

d) Tratando da possibilidade de Vosso Entendimento seguir em sentido contrário à pretensão desta impugnante, o que se admite apenas por apego ao debate, requer a remessa à autoridade superior, sem prejuízo da comunicação e acionamento a Corte de Contas Estadual, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário;

Teresina, 18 de dezembro de 2015.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Raimundo Barbosa Araujo
Administrador Geral
CPF: 201.136.843-04,
RG:421.515 SSP/PI